



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS  
PROTETOR

**LIDO**  
 EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**1º SECRETÁRIO**

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA**  
**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PROCESSO Nº 4388/2022**

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE DECRETO QUE REGULAMENTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA O FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS PET FRIENDLY NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

O VEREADOR DOMINGOS PROTETOR, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de EDIÇÃO DE DECRETO que REGULAMENTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA O FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS PET FRIENDLY NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, na forma do anteprojeto abaixo:

CONSIDERANDO o aumento da disseminação da cultura *pet friendly* entre a população e o comércio em geral;

CONSIDERANDO que o órgão sanitário municipal, nos termos da Lei Municipal nº 5.834, de 14 de dezembro de 2001, é responsável pela defesa e proteção da saúde individual e coletiva, devendo implementar um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a adaptação da cultura *pet friendly* ao exercício das atividades econômicas e, em especial, aos supermercados,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece critérios e parâmetros para o funcionamento de supermercados *pet friendly* - amigo dos animais domésticos.

Parágrafo único. Entende-se por supermercado *pet friendly* o estabelecimento que adote esse modelo de funcionamento, desde que adaptado para receber em suas dependências cães e gatos, necessariamente acompanhados por seus tutores, na forma definida pelo presente Decreto.

Art. 2º Nos supermercados *pet friendly* são admitidos o acesso e a permanência de animais por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o ingresso e a circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. São proibidas:

Data do Documento: 08/08/2022 - 17:16:11  
**Proibição da criação de animais domésticos nas dependências do supermercado,**  
 Processo: 4388/2022

**ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO**  
 2022042700320161438

II - a adoção ou comercialização de animais domésticos no estabelecimento, exceto em eventos previamente autorizados ou em pet shops licenciadas instaladas em suas dependências.

Art. 3º Compete ao supermercado *pet friendly*:

I - possuir ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo a segurança, conforto e higiene do estabelecimento;

II - informar aos consumidores, por meio de aviso indicativo:

a) tratar-se de estabelecimento *pet friendly*;

b) as espécies animais (cães e gatos) passíveis de recepção;

c) as regras e restrições para o acesso e a condução dos animais nas dependências do estabelecimento.

III - orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras;

IV - permitir somente a entrada no estabelecimento de animal vermifugado e imunizado com vacina antirrábica, mediante a obrigatoriedade de apresentação de comprovante atualizado;

V - não permitir o ingresso de:

a) animais notoriamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;

b) cães sem uso de coleira, peitoral, guia ou focinheira exigida por lei;

c) felinos fora do dispositivo de transporte apropriado.

VI - manter os ambientes de circulação comum sob constante vigilância e higienização;

VII - manter um ou mais funcionários paramentados para efetuar exclusivamente a pronta higienização do ambiente quando necessário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão ainda:

I - instalar áreas de recreação para os animais, sob a supervisão constante de colaborador;

II - disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;

III - ofertar, em ambientes específicos, fora das áreas comuns de circulação, água potável aos animais por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis, desde que higienizados;

IV - designar regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, inclusive, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias ou ações do calendário;

V - estabelecer identidade visual própria que os identifiquem como *pet friendly*.

Art. 4º - É vedado aos tutores:

I - circular pelas dependências do estabelecimento com espécie canina sem coleira ou peitoral, guia e sem focinheira adequada ao porte ou quando exigida por lei ou ainda, com felino fora do dispositivo de transporte apropriado;

Data do Documento: 08/08/2022 - 17:16:11  
 Data do Processo: 08/08/2022 - 17:18:50  
 Processo: 4388/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
 2022042700320161438

- II - incentivar o comportamento social inadequado do animal;
- III - possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados, equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostos à comercialização;
- IV - oferecer alimento e água no interior do estabelecimento;
- V - transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos;
- VI - acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;
- VII - desacatar as orientações e determinações dos colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único. O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifesto comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade.

Art. 5º Os supermercados *pet friendly* são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros ora estabelecidos, devendo adotar todos os procedimentos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.

Art. 6º A inobservância aos dispositivos previstos no presente Decreto configura infração de natureza sanitária, sujeitando-se os infratores às sanções previstas na Lei Municipal n.º 5.834, de 14 de dezembro e 2001.

Art. 7º A fiscalização do presente Decreto dar-se-á nos termos na Lei Municipal n.º 5.834, de 14 de dezembro e 2001.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de edição de Decreto que regulamente critérios e parâmetros para o funcionamento de supermercados *pet friendly*.

De início cumpre observar que a cultura *pet friendly* já existe há muito tempo em diversos países e, no Brasil, vem ganhando força nos últimos anos. Já é possível perceber diversos estabelecimentos comerciais, tais como restaurantes, lanchonetes e cafés, por exemplo, que permitem a entrada, circulação e permanência (ao lado de seus tutores) de animais domésticos, conferindo-lhes um tratamento mais amigável e em consonância com a dignidade que lhes é inherente.[\[1\]](#)

Atento a esta tendência, o Poder Executivo Municipal sancionou, recentemente, a Lei Municipal n.º 8.266, de 20 de janeiro de 2022, de autoria dos Vereadores Maurinho Branco e Domingos Protetor, reconhecendo o Município de Petrópolis como cidade *pet friendly*. Veja-se o que dispõem o art. 1.º e o parágrafo único do referido diploma legal:

*Art. 1.º - Fica reconhecido, por esta Lei, o Município de Petrópolis como cidade pet friendly, com o intuito de incentivar e promover a convivência e o turismo animal.*

**Parágrafo único. Considera-se pet friendly o termo utilizado para designar lugares e estabelecimentos onde os animais de estimação são aceitos em seus interiores. (grifou-se)**

O principal objetivo da supracitada Lei Municipal é **a promoção e valorização do bem-estar animal com incentivo da convivência entre seres humanos e animais nos locais públicos e privados, de acordo com as especificidades de cada um (art. 2.º)**

Entretanto, no que diz respeito a estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios, tais como supermercados, faz-se necessária regulamentação específica estabelecendo critérios rigorosos para entrada, circulação e permanência de animais domésticos, visto ser a respectiva fiscalização de competência do órgão municipal de vigilância sanitária, nos termos da Lei Municipal n.º 5.834, de 14 de dezembro de 2001. De acordo com esta Lei:

**Art. 1º A defesa e a proteção à saúde individual e coletiva, em âmbito Municipal, reger-se-á pelas disposições desta Lei, seus regulamentos e outras legislações aplicáveis a matéria.**

**Parágrafo único.** Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, circulação de bens e da prestação de serviços de interesses da saúde, abrangendo, entre outros:

**I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;**

**II - O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;**

**III - Qualquer outra atividade que, a critério da Vigilância Sanitária, vier a por em risco a saúde individual ou da coletividade.**

**Art. 2º A fiscalização sanitária subordinar-se-á à Secretaria de Fazenda, compreendendo a fiscalização:**

(...)

**VI - Da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral; (...) (grifou-se)**

Neste compasso, relembrar-se o que diz a Lei Orgânica do Município de Petrópolis:

**Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

**III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)**

Por esta razão é que se comprehende que a matéria ora em tela deve ser tratada sob forma de Indicação Legislativa, nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) que assim dispõe:

**Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.**

**§1.º As indicações podem ser:**

(...)

**II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...) (grifei)**

Em segundo, importante mencionar que cada vez mais os animais domésticos vêm sendo considerados como verdadeiros membros da família, originando, tal fato, o conceito de família multiespécie, que, de acordo com artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é aquela:

**"(...) lastreada essencialmente na afetividade inherente na relação humano-animal, tendo em vista que modernamente os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos. (...) [2]**

É justamente a existência desta espécie de família que, ressalte-se, é igualmente protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988, art. 226, *caput*) que ampara a presente proposição legislativa, pois é evidente que o Ordenamento Jurídico Brasileiro não comporta práticas que submetam nossos animais a tratamentos vexatórios, degradantes e/ou humilhantes, tal como o de serem amarrados à porta de um estabelecimento comercial por não poderem acompanhar seus tutores durante as compras.

Destaque-se ainda, por oportuno, que, no dia 05/08/2022, o Município do Rio de Janeiro publicou o Decreto n.º 51.262, que regulamenta critérios e parâmetros para o funcionamento de supermercados *pet friendly*, nos termos da Lei Complementar n.º 197, de 27 de dezembro de 2018, que trata acerca do órgão de vigilância sanitária desta cidade.[3]

O referido Decreto, dentre outras previsões, estipula que os animais domésticos poderão circular por toda área do supermercado destinada à comercialização de produtos, não podendo, entretanto, transitar naquelas em que haja armazenamento, produção e manipulação de alimentos. Além disso, os animais, que devem ser dóceis e adaptados ao convívio social, devem estar comprovadamente vermifugados e vacinados e só podem circular nas dependências do estabelecimento na presença de seus tutores.

Para os estabelecimentos que não obedecerem as regras previstas no supra dito Decreto serão aplicadas sanções administrativas nos termos da Lei que regulamenta os serviços de vigilância sanitária do Município do Rio de Janeiro.

Desta forma, pretende esta Indicação Legislativa fazer com que o Poder Executivo Municipal (inspirado na experiência do Município do Rio de Janeiro, e, também em cumprimento a já mencionada Lei Municipal n.º 8.266, de 20 de janeiro de 2022) torne a cidade de Petrópolis um espaço cada vez mais acolhedor e garantidor do bem-estar de nossos animais.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o bem-estar de nossos animais, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação da presente Indicação Legislativa que é de relevante interesse público e social.

[1] <https://canaldopet.ig.com.br/colunas/alexandre-rossi/2017-02-03/pet-friendly-cultura.html>

[2] Pesquisa. Pesquisa realizada em: 23/03/2022.

[3] <https://prefeitura.rio/cidade/rio-de-janeiro-e-a-primeira-capital-a-permitir-a-entrada-de-caes-e-gatos-em-supermercados/#>

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 2022



**DOMINGOS PROTETOR**  
Vereador